SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009442-94.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Ricardo Camilo Galavoti (RG 13.940.847-2, CPF 043.618.558-03) e

Wilza Pimentel de Camargo Galavoti (RG 9.594.711 SSP/SP, CPF

213.975.908-74)

Requerida: Camila Helena Galavoti, (RG 32.600.237-6 SSP/SP, CPF

326.577.608-56, falecida em 19.08.2018)

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Ricardo Camilo Galavoti e Wilza Pimentel de Camargo

<u>Galavoti</u> são pais de <u>Camila Helena Galavoti</u>, a qual faleceu em 19.8.2018, sem deixar descendentes ou companheiro supérstite, mas deixou pequenos ativos que os requerentes herdam por serem os ascendentes, relativos ao FGTS/PIS, aplicações financeiras, todos de pequena monta. Pedem alvarás para que possam efetuar o saque desses valores. Documentos às fls. 9/17.

Expediu-se o alvará para o saque do FGTS/PIS, conforme fl. 18. Foi expedido o alvará de fl. 37 para o saque de ativos financeiros. Os requerentes informaram que fizeram uso dos alvarás e trouxeram os documentos de fls. 45/47.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os requerentes são pais de Camila Helena Galavoti, a qual

faleceu em 19.8.2018, sem deixar descendentes ou companheiro supérstite, mas deixou pequenos ativos que os requerentes herdam por serem os ascendentes, portanto, herdeiros necessários. Os ativos são relativos ao FGTS/PIS e aplicação financeira, todos de pequena monta. Sem dúvida que essa pequenas herança cabe no procedimento de alvará dada a sua praticidade e economicidade.

Foram expedidos os alvarás para o saque dos referidos ativos, os quais foram utilizados, consoante as informações e peças de fls. 42/47.

Exauriu-se o procedimento. Alcançou sua finalidade. Caso de confirmação das decisões interlocutórias que determinaram a expedição dos alvarás.

Por derradeiro, recomendável conceder-se alvará para que os

requerentes possam sacar a pequena quantia existente no Itaú Unibanco S/A. Em nome da falecida, receber e dar quitação, assinar papéis e documentos, e pleitear o encerramento da conta bancária, solicitando declaração desse encerramento, consoante a Resolução CMN 2.025/93, com redação dada pela Resolução CMN nº 2.747, de 28.06.2000 e Circular Bacen nº 3.680, de 04.11.2013.

JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar as decisões interlocutórias que determinaram a expedição de alvarás para que os herdeiros necessários, requerentes do pedido, sacassem os ativos do FGTS/PIS e de aplicações bancárias, alvarás esses já utilizados. Por outro lado e principalmente para prevenir problemas relacionados à conta bancária da falecida, concedo alvará para que Espólio de Camila Helena Galavoti, a ser representado pelos requerentes Ricardo Camilo Galavoti e Wilza Pimentel de Camargo Galavoti (qualificações no cabeçalho), possam sacar no Banco Itaú Unibanco S/A. os pequenos e simbólicos valores existentes na conta corrente ou poupança em nome da falecida, podendo receber e dar quitação, assinar papéis e documentos, e pleitear o encerramento da(s) conta(s) bancária(s), solicitando declaração desse encerramento, consoante a Resolução CMN 2.025/93, redação dada pela Resolução CMN nº 2.747, de 28.06.2000 e Circular Bacen nº 3.680, de 04.11.2013. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Prazo de validade: 60 dias. Compete aos advogados dos requerentes materializar esta sentença/alvará para os fins supra. A publicação desta sentença nos autos gerará, automaticamente, o seu trânsito em julgado, pelo que dispenso o cartório de lançar certidão a respeito. Isento os requerentes do pagamento das custas do processo pois são beneficiários da AJG.

P. I. Desde já, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 11 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA